

**Aviso de início de um reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de espatoflúor originário da República Popular da China**

(1999/C 62/03)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente <sup>(1)</sup> de medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de espatoflúor originário da República Popular da China, a Comissão recebeu um pedido de reexame destas medidas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho <sup>(3)</sup> a seguir designado «regulamento de base».

### 1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 8 de Janeiro de 1999 pela «Association des industries métalliques européennes» (Eurométaux) em nome de produtores que representam a totalidade da produção comunitária de espatoflúor.

### 2. Produto

O produto em questão é o espatoflúor, apresentado sob a forma de bolo de filtração ou sob a forma de pó, e está actualmente classificado nos códigos NC ex 2529 21 00 e ex 2529 22 00. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

### 3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo (preço mínimo de importação), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 486/94 <sup>(4)</sup> do Conselho.

### 4. Fundamentação do reexame a título da caducidade das medidas

O pedido alega que a caducidade das medidas iria provavelmente favorecer a continuação ou o resurgimento do *dumping* e do prejuízo causado à indústria comunitária.

Em primeiro lugar, durante o período de aplicação das medidas, os preços de exportação de espatoflúor originário da República Popular da China parecem ter permanecido inferiores ao preço de importação mínimo na Comunidade. Em segundo lugar, as exportações chinesas com destino a outros mercados importantes, tais como o

Japão, país em que não estão em vigor medidas *anti-dumping*, foram também alegadamente efectuadas a preços inferiores ao preço de importação mínimo na Comunidade. Em terceiro lugar, o aumento contínuo, na República Popular da China, das capacidades de produção, de longe superiores à procura local, e a decisão das autoridades chinesas de suspender os contingentes de exportação a partir de 20 de Julho de 1998 poderiam provocar um aumento significativo das exportações de espatoflúor e exercer, assim, uma pressão descendente sobre os preços de exportação para a Comunidade.

Além disso, o requerente apresentou elementos de prova que atestam que, não obstante a evolução positiva do consumo comunitário durante o período considerado, a parte de mercado detida pela indústria comunitária na Comunidade desceu de 68 % em 1994 para 60 % durante o primeiro semestre de 1998, enquanto a parte de mercado da República Popular da China passou de 14 % para 21 % durante o mesmo período. Caso as medidas venham a caducar, é provável que os preços, cujo nível já é baixo, das exportações chinesas continuem a diminuir, o que teria um impacto negativo sobre os preços e os lucros da indústria comunitária, na medida em que o espatoflúor é um produto de base.

### 5. Fundamentação do reexame intercalar

O pedido contém igualmente indicações de que as medidas destinadas a eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária não estão a ser eficazes, como o prova a diminuição continuada da parte de mercado da indústria comunitária após a instituição das medidas e o facto de os preços de exportação de espatoflúor originário da República Popular da China terem, aparentemente, permanecido inferiores ao preço de importação mínimo na Comunidade durante o período de aplicação das medidas.

Como se pode pensar que a ineficácia das medidas destinadas a eliminar o prejuízo se deve, em parte, à forma do direito (preço de importação mínimo), é igualmente conveniente abrir um inquérito, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, para determinar se esta forma deve ser adaptada para garantir a eficácia das medidas.

### 6. Processo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova que justificam a abertura de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar *ex officio*, (limitado à forma do Di-

<sup>(1)</sup> JO C 276 de 4.9.1998, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.1994, p. 1.

reito) a Comissão dá início a um inquérito, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

#### a) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o seu inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores comunitários, aos produtores exportadores e aos importadores que participaram no inquérito que conduziu à adopção das medidas em vigor ou que são enumerados no pedido. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas. As autoridades do país de exportação receberão igualmente a lista dos exportadores conhecidos como interessados e ser-lhes-á enviado um exemplar do pedido e do questionário que lhes foi enviado.

Convidam-se os outros produtores/exportadores e importadores interessados a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de se determinar se são abrangidos pelo reexame, devendo nesse caso solicitar um exemplar do questionário, o mais rapidamente possível e o mais tardar 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dado que ficam igualmente sujeitos ao prazo geral estabelecido na alínea a) do ponto 8 do presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, número de telefone e de fax, e/ou de telex da parte interessada.

#### b) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

#### c) *Seleção do país terceiro de economia de mercado*

A Comissão propõe a África do Sul como país terceiro de economia de mercado adequado para a determinação do valor normal, em conformidade com o n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base. Convidam-se as partes no inquérito a apresentar as suas observações sobre a escolha deste país, no prazo referido na alínea b) do ponto 8 do presente aviso.

### 7. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada sobre se a continuação das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor é do interesse da Co-

munidade, os produtores comunitários requerentes, os importadores e as suas associações representativas e os utilizadores representativos podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

### 8. Prazos

#### a) *Prazo geral*

As partes interessadas, para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso. Dentro desse prazo, as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão. Este prazo é igualmente aplicável a todas as partes interessadas não conhecidas da Comissão, incluindo as partes não referidas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível.

#### b) *Prazo específico para a selecção do país terceiro de economia de mercado*

As partes no inquérito que pretendam apresentar as suas observações sobre a escolha da África do Sul, como indicado na alínea c) do ponto 6 acima, como país terceiro de economia de mercado para efeitos do estabelecimento do valor normal para a República Popular da China, devem fazê-lo no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

#### c) *Endereço da Comissão*

Comissão Europeia  
Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial, Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia  
Direcções C e E  
DM 24 8/38  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex: COMEU B 21877

### 9. Não cooperação

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo estabelecido no ponto 8 acima, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.